

Inquérito Civil Público n. 06.2020.00002719-6

Objeto: apurar eventual prática de ato de improbidade adminsitrativa por Edson Luiz de Souza Hugen, ex-servidor do Município de São Joaquim, decorrente da violação de princípios da Administração Público, uma vez que, valendo-se do cargo de Professor da rede municipal de ensino, teria "passado a mão" nas pernas e nádegas de uma aluna, em horário de aula

n. 0003/2020/02PJ/SJA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, pelo Promotor de Justica Gilberto Assink de Souza, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e nos arts. 25 a 36 do Ato n. 395/2018/PGJ; e EDISON LUIZ DE SOUZA HUGEN, brasileiro, professor, casado, natural de São Joaquim, nascido em 10 de setembro de 1958, portador do RG n. 7.515.538, inscrito no CPF n. 341.994.979-00, filho de Carmen Alves de Souza Hugen e Bernardino Furtado Hugen, residente na Rua Tito Pereira de Souza, n. 115, bairro Cohab II, São Joaquim, telefone 49 99991-2736, e-mail: edisonluizhugen@hotmail.com, doravante denominado COMPROMISSÁRIO: acompanhando de sua Advogada, Dra. Cristiane Nunes Nesi, OAB/SC n. 22.100; diante das constatações e informações reunidas no Inquérito Civil Público n. **06.2020.00002719-6**, resolvem celebrar o presente

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- conduta configuradora de ato de improbidade administrativa -

consoante fundamentos e cláusulas estabelecidas na sequência:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 [Lei Orgânica Nacional do Ministério Público] e nos arts. 90 e 91 da



Lei Complementar Estadual n. 738/2019 [Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina];

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito [art. 9°], causam dano ao erário [art. 10] ou atentam contra os Princípios Norteadores da Atividade Administrativa [art. 11];

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o "Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partia da celebração";

CONSIDERANDO que o §2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ e o §2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público permitem a celebração de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses caracterizadoras de improbidade administrativa, desde que seja assegurado o ressarcimento dos danos eventualmente causados ao erário, bem como sejam aplicadas uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato ímprobo cometido;

CONSIDERANDO que a celebração de compromisso de ajustamento de conduta é autorizada inclusive no curso de ação judicial, oportunidade em que o acordo será submetido à homologação pelo juízo competente, nos termos do art. 27, §1º, do Ato n. 395/2018/PGJ e do art. 3º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público;



CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n. 06.2020.00002719-6, com o propósito de "apurar eventual prática de ato de improbidade adminsitrativa por Edson Luiz de Souza Hugen, ex-servidor do Município de São Joaquim, decorrente da violação de princípios da Administração Público, uma vez que, valendo-se do cargo de Professor da rede municipal de ensino, teria "passado a mão" nas pernas e nádegas de uma aluna, em horário de aula";

CONSIDERANDO a existência de provas e indicativos concretos no sentido de que no dia 27 de novembro de 2018, no período da manhã, na Escola de Educação Básica Municipal José Saturnino de Souza Oliveira, situada na Localidade de Pericó, área rural deste município e comarca de São Joaquim, durante o horário escolar e no exercício de suas funções de professor, o investigado Edison Luiz de Souza Hugen praticou atos libidinosos consistentes em passar a mão nas nádegas e nas pernas da aluna *Cauany Wolft de Souza*, com 11 anos de idade [D.N 7/2/2007], sem a anuência desta e com objetivo de satisfazer a própria lascívia;

CONSIDERANDO que após a conclusão das investigações, com a análise das provas, elementos, indícios, documentos, informações e depoimentos colhidos no procedimento acima referido, apurou-se que que **Edison Luiz de Souza Hugen**, por ação, praticou ato que atentou contra os Princípios da Administração Pública, cometendo, em razão disso, ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições", nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO, no entanto, que o investigado manifestou interesse em solucionar o caso de forma extrajudicial, evitando, com isso, a necessidade do ajuizamento de ação de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que "na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido



pelo agente", nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o responsável pelo ato de improbidade administrativa está sujeito às sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei n. 8.429/92, os quais podem ser aplicados isolada ou cumulativamente, <u>de acordo com a gravidade do fato</u>, razão pela qual a punição do agente público ou político ímprobo deve ser proporcional à gravidade da sua conduta (intensidade do dolo), às consequências jurídicas do ato (montante do proveito econômico auferido e/ou do dano causado ao erário), à repercussão e ao grau de reprovabilidade sociais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, e levando-se em conta a gravidade dos fatos cometidos e da conduta do agente, a extensão do dano e o proveito patrimonial do agente, tem-se que a aplicação imediata da pena de **multa civil** é suficiente para alcançar o caráter punitivo e pedagógico da sanção, notadamente porque o investigado **Edison Luiz de Souza Hugen** já foi exonerado do cargo público, após julgamento em procedimento administrativo disciplinar;

RESOLVEM CELEBRAR o presente <u>TERMO DE COMPROMISSO DE</u> <u>AJUSTAMENTO DE CONDUTA</u>, com fundamento no art. 5°, §6°, da Lei 7.347/85 e art. 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico [Lei Complementar n. 197/2000], mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Do objeto

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto compelir extrajudicialmente **Edison Luiz de Souza Hugen** a pagar multa civil, em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa que atentou contra os Princípios da Administração Pública, previsto no art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92, evitando-se, com isso, a judicialização do caso.

CLÁUSULA SEGUNDA — Da multa civil [art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92]

<u>Item 01.</u> O COMPROMISSÁRIO compromete-se em efetuar o pagamento de <u>multa civil</u> no valor de R\$ 2.093,28 [dois mil, noventa e três reais e



vinte e oito centavos], o qual será pago em 12 [doze] parcelas de R\$ 174,44 [cento e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos], a primeira com vencimento para 17/09/2020 e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

<u>Item 02</u>. O valor da multa será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), do Estado de Santa Catarina, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, mediante expedição boletos bancários;

<u>Item 03</u>. Os boletos bancários referidos no item anterior serão remetidos ao e-mail do COMPROMISSÁRIO no prazo de 2 dias após a assinatura deste acordo;

<u>Item 04.</u> O COMPROMISSÁRIO compromete-se a promover a juntada nesta Promotoria de Justiça ou remeter cópia pelo e-mail **saojoaquim02PJ@mpsc.mp.br**, no mesmo prazo referido no item 01, de cópia dos comprovantes de pagamento dos boletos bancários.

CLÁUSULA TERCEIRA — Das multas em caso de descumprimento e da execução

Item 01. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, o COMPROMISSÁRIO estará sujeito às seguintes multas, que deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o **FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS**, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, mediante expedição futura de boleto bancário, definidas na tabela abaixo:

Cláusula descumprida	Valor da Multa	Referência
Cláusula Segunda	R\$ 100,00	Por dia de atraso.

<u>Item 02</u>. O não cumprimento do ajustado nos itens constantes na Cláusula Segunda implicará no pagamento da multa referida no item anterior, bem como



na execução judicial das obrigações assumidas e protesto do título em cartório de notas;

<u>Item 03</u>. O atraso ou não pagamento de <u>duas parcelas consecutivas</u> ou <u>quatro alternadas</u> importará no vencimento automático de todas as demais parcelas, autorizando, com isso, a adoção imediata de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

<u>Item 04</u>. A multa estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com a simples ocorrência do evento ou vencimento dos prazos fixados.

Item 05. As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85, mediante expedição futura de boleto bancário;

CLÁUSULA QUARTA — Da fiscalização do TAC

A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário

CLÁUSULA QUINTA — Das justificativas

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, devendo o COMPROMISSÁRIO comunicar o Ministério Público no **prazo de 10 [dez] dias** após sua constatação.

CLÁUSULA SEXTA — Da possibilidade de aditamento

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o



qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA — Da postura do Ministério Público

Item 01. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, no prazo de 60 [sessenta] dias, caso haja necessidade, nos termos do art. 33, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ:

Item 02. O prazo que trata o item anterior poderá ser excedido se o COMPROMISSÁRO justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar suas disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do Órgão do Ministério Público decidir pelo imediato ajuizamento da execução, pelo aditamento do compromisso ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário até o efetivo cumprimento deste compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa [art. 33, §1º, do Ato n. 395/2018/PGJ];

CLÁUSULA OITAVA — Da abrangência do compromisso

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que os estabelecidos expressamente neste compromisso.



CLÁUSULA NONA — Da vigência.

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo determinado, perdurando até o integral pagamento dos valores constantes na Cláusula Segunda.

CLÁUSULA DEZ — Da formação do título executivo extrajudicial

Este acordo tem natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, na forma do art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 784, incisos IV e XII, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do **Inquérito Civil Público n. 06.2020.00002719-6** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85.

São Joaquim/SC, 14 de agosto de 2020.

[assinatura digital]
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE SANTA CATARINA
Gilberto Assink de Souza
Promotor de Justiça
COMPROMITENTE

EDISON LUIZ DE SOUZA HUGEN COMPROMISSÁRIO

> CRISTIANE NUNES NESI Advogada OAB/SC 22.100